



## PROCESSO TC N.º 02548/23

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Sabugi  
Exercício: 2022  
Responsável: Idalete Nóbrega da Costa  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00099/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida prestação de contas;
- 2) DETERMINAR que a atual gestão daquele Poder Legislativo Municipal demonstre que houve a restituição do valor de R\$ 1.561,73 à conta do Tesouro Municipal (Prefeitura Municipal);
- 3) RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Sabugi que procure evitar a falha como aqui constatada, nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 02548/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02548/23 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, Sr.<sup>a</sup> Idalete Nóbrega da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2022 estimou as transferências em R\$ 1.806.889,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.800.005,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.375.680,50;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade: utilização de recursos públicos para o pagamento de multas pessoais junto ao TCE-PB, no valor de R\$ 1.561,73.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 76551/23.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Ante o exposto, não remanesce a desconformidade na presente Prestação de Contas Anuais. No entanto, em virtude da devolução ter sido realizada em favor da Câmara Municipal, e não da Prefeitura, esta Auditoria entende ser necessária a verificação, na análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, a ocorrência do devido registro da receita decorrente da devolução de valores”.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00036/24, pugnano pela **regularidade das contas** da Sr.<sup>a</sup> **Idalete Nobrega da Costa**, na condição de gestora da **Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB**, relativa ao exercício de 2022. Opinando também que deve-se ainda determinar à gestão do Poder Legislativo Municipal que demonstre, no âmbito do Processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023 da Câmara Municipal de São José do Sabugi, a restituição do valor de R\$ 1.561,73 à conta do Tesouro Municipal (Prefeitura Municipal).

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 02548/23

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

No que diz respeito a falha que trata sobre a utilização de recursos públicos para pagamento de multas de cunho pessoal, a gestora recolheu o valor despendido aos cofres da Câmara Municipal, sanando assim a falha inicial. No entanto, entendo que o valor deveria ter sido devolvido aos cofres do Poder Executivo. Diante disso, cabe determinação para que seja feita a devolução do valor recebido pelo Poder Legislativo aos cofres municipais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José do Sabugi/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sr.ª Idalete Nóbrega da Costa;
- 2) DETERMINE que a atual gestão daquele Poder Legislativo Municipal demonstre que houve a restituição do valor de R\$ 1.561,73 à conta do Tesouro Municipal (Prefeitura Municipal);
- 3) RECOMENDE a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Sabugi que procure evitar a falha como aqui constatada, nas prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO